



PROJETO DE LEI PL 347/2024

Veda a nomeação ou a contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e pela prática de outros crimes.

Art. 1º A Administração Pública Estadual, direta e indireta, fica proibida de firmar contratos e repassar recursos financeiros a quaisquer veículos de comunicação, seja da mídia impressa, áudio, audiovisual ou pela internet, incluindo sítios eletrônicos e contas em redes sociais, que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, convicções filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição, ou junto a veículos que já tiverem sido condenados pelas práticas de disseminação de notícias falsas.

Parágrafo único. Entende-se como notícia falsa, para efeitos dessa lei, a notícia sem relação com a realidade, que gere desinformação à população sobre tema predeterminado, independentemente de culpa ou dolo.

Art. 2º Os contratos vigentes da pessoa física ou jurídica que comprovadamente produz ou compartilha notícia falsa com o Poder Público serão suspensos a partir da publicação da constatação da falsidade da notícia, e rescindidos imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. No ato de retratação deverá haver o pedido de perdão à entidade ou pessoa afetada pela notícia falsa, como também a admissão que produziu ou compartilhou notícia falsa, permanecendo por tempo 5 (cinco) vezes superior ao destaque dado à matéria falsa produzida ou compartilhada.

Art. 3º Fica vedada a nomeação ou a contratação para cargos ou empregos no âmbito da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de pessoas físicas ou jurídicas condenadas em razão da prática de crimes previstos na Lei Federal nº 13.834, de 4 de junho de 2019.

Parágrafo único. A vedação se dará após a decisão da condenação transitar em julgado e se extinguirá com o cumprimento integral da pena.

Art. 4º O Estado de Santa Catarina deverá firmar parcerias com outros entes públicos para consecução do objetivo de combater a desinformação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente no tocante à fiscalização, abertura de canais de denúncias nos órgãos públicos estaduais, compartilhamento de informações sobre os atos ilícitos entre órgãos públicos de diferentes níveis da Federação, e outros aspectos que tornem efetiva a identificação de responsáveis e a coibição das práticas delituosas de produção, divulgação ou compartilhamento de informação ou notícia falsa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

## JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e senhores Deputados, venho lhes apresentar projeto de lei que reputo de imensa importância em nossa sociedade, nos tempos atuais.

O projeto de lei que veda a nomeação ou contratação de pessoas físicas ou jurídicas pela produção ou divulgação de notícias falsas e outros crimes, vem como mecanismo de resposta à crescente preocupação com a manipulação da informação e seus impactos negativos na sociedade e na democracia.

Inicialmente, é mister apontar quanto ao aspecto em que o projeto se concentra. Não há nenhum interesse e nem sequer movimentação legislativa para se invadir competência que não seja permitida. O que há aqui é o estabelecimento de critérios objetivos e claros quanto à responsabilidade e ética na comunicação e na manutenção da ordem pública, no contexto ora apresentado.

Não restam dúvidas que comunicação é um direito. Um processo social fundamental, uma necessidade humana básica. É fundamento de toda organização social. A administração pública, como ente responsável pela gerência da política e indutor da sociedade catarinense, deve ser o maior interessado na defesa desse direito.

O projeto de lei em questão surge como uma medida essencial para garantir a integridade da informação e proteger a sociedade contra os malefícios da desinformação.

Vivemos em uma era na qual a disseminação de notícias falsas pode causar danos irreparáveis, influenciando opiniões, distorcendo fatos e incitando a violência.

Este projeto visa, portanto, estabelecer um ambiente de comunicação mais seguro e confiável, impedindo que recursos públicos sejam utilizados para sustentar veículos de comunicação que praticam tais atos.

A necessidade de critérios objetivos e claros é fundamental para assegurar que a comunicação mantenha seu papel essencial na sociedade, respeitando os princípios de responsabilidade e ética.

A vedação de contratos com veículos condenados por disseminação de notícias falsas é uma medida que visa coibir práticas delituosas, promovendo uma comunicação mais transparente e honesta.

A parceria do Estado com outros entes públicos é crucial para o sucesso dessa empreitada. A desinformação é um problema que transcende fronteiras e, portanto, requer uma abordagem colaborativa e integrada entre diferentes níveis de governo e setores da sociedade.

Em suma, este projeto de lei é uma resposta necessária e urgente para proteger nossa democracia e assegurar que a comunicação continue sendo um direito fundamental, exercido com ética e responsabilidade.

Peço, portanto, o apoio dos(as) nobres colegas para a aprovação desta proposta, em prol de uma sociedade mais informada, democrática e justa.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro Baldissera**, em 17/07/2024, às 14:30.

---